

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE - LIMINAR**

**MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – AGENTE PÚBLICO COM GARANTIA  
DE MANDATO DE QUATRO ANOS PREVISTA EM LEI DE REGÊNCIA – NÃO  
EXAURIMENTO DO PRAZO LEGAL – EXONERAÇÃO EXTEMPORÂNEA E NÃO  
MOTIVADA – NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE PARA  
RESTABELECIMENTO DA ORDEM JURÍDICA.**

**MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA**, brasileira, solteira, professora,  
portadora da Cédula de Identidade [REDACTED] inscrita no [REDACTED]  
[REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED]  
[REDACTED] por intermédio de seus advogados infra assinados  
(procuração em anexo), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com  
fundamento no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 propor o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA*  
*PARS***

contra ato do Presidente da República em exercício, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER  
LULIA**, com endereço situado no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Distrito  
Federal - Brasília/DF, CEP nº 70150-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## **I - DOS FATOS**

A Impetrante adquiriu o direito líquido e certo, que ora pleiteia a manutenção via mandado de segurança, no momento em que foi designada pela Excelentíssima Presidenta da República Dilma Rousseff, através de Decreto Presidencial de 10 de maio de 2016, ao cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica, para exercício do mandato de 04 (quatro) anos, em conformidade com o artigo 8º, §6º da Lei 4.024/1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Cumpra esclarecer que o Conselho Nacional de Educação foi criado por meio da Lei nº 9.131/1995, que alterou a Lei nº 4.024/1961, constituindo-se juridicamente como órgão da administração pública direta, com a finalidade de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação, nos termos do artigo 7º da Lei 4.024/61:

*Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.*

*§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:*

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;*
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;*
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;*
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;*
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;*

*f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;*

*g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

As Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, que compõem o Conselho, são constituídas cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos em cada Câmara, respectivamente, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, nomeados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Lei 4.024/1961:

*Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.*

Compete ao Conselho e às Câmaras exercer as atribuições conferidas pela Lei 4.024/1961, emitindo pareceres e **decidindo privativa e autonomamente sobre os assuntos que lhe são pertinentes**, cabendo, no caso de decisões das Câmaras, recurso ao Conselho Pleno.

Portanto, é característica fundamental do Conselho Nacional de Educação, e conseqüentemente deus conselheiros, a AUTONOMIA própria dos órgãos e agentes regulatórios e fiscalizatórios da administração pública, sob pena de se comprometer a ordem jurídica por meio de dolosas omissões nos deveres legalmente atribuídos às instituições pela própria Constituição Federal.

O artigo 6º, §1º da Lei 4.024/1961 deixa claro os objetivos do Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, devidamente auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação:

*Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, **zelar***

*pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.*

*§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.*

Para tanto, a Câmara de Educação Básica, cargo para o qual a Impetrante foi designada por ato da Presidência da República, tem como atribuições analisar e emitir pareceres sobre procedimentos e resultados de processos de avaliação da educação infantil, fundamental, média, profissional e especial, deliberar sobre diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação; e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme estipulado no artigo 4º do Regimento Interno do CNE:

*Art. 4º – São atribuições da Câmara de Educação Básica, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:*

*I – examinar problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e profissional, oferecendo sugestões para a sua solução;*

*II – analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades;*

*III – deliberar sobre diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação;*

*IV – oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação, observada sua repercussão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e acompanhar-lhe a execução no âmbito de sua competência;*

*V – assessorar o Ministro de Estado da Educação em todos os assuntos relativos à educação básica;*

*VI – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;*

*VII – analisar as questões relativas à educação básica.*

É nesse sistema público que o CNE busca atuar. **E, por tal razão, a sua atuação deve ser desvinculada de governos, garantindo que as missões estabelecidas pela legislação de regência sejam buscadas com independência daqueles que estiverem na chefia do Poder Executivo.**

**Com tal finalidade, o regramento do CNE estabeleceu como premissa básica, para que a sua atuação institucional se desvencilhasse de governos, a estabilidade de seus dirigentes, mediante a previsão de mandatos fixos (*in casu*, 4 anos) e não coincidentes com os do governo em atuação, nos estritos termos do artigo 8º, §6º da Lei 4.024/1961:**

*Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.*

**§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos**, *permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.*

**E é justamente essa premissa que está sendo violada! A letra clara e soberana da lei de criação do CNE está sendo solenemente desconsiderada pelo Exmo. Sr. Presidente Interino da República.**

Cumprе registrar que em 27/06/2016 a Impetrante foi ilegalmente impedida, por meio de ato ilegal e arbitrário da Autoridade Impetrada, de ocupar o cargo para o qual foi designada, já que a Autoridade tornou sem efeito o Decreto Presidencial de 10 de maio de 2016, conforme se verifica da ampla divulgação da notícia nos vários meios de comunicação e documento anexo.

Não há que se falar em ausência de direito ao cargo a que a Impetrante foi designada, em razão de, quando teve sua nomeação revogada, não ter tomado a posse efetiva do cargo de conselheira do CNE, haja vista que o direito ao cargo já havia sido adquirido quando da designação realizada em 10 de maio de 2016, configurando direito subjetivo da Impetrante o exercício desse cargo público a que foi regulamentemente designada.

Ressalta-se que não é a posse que garante o direito ao exercício do cargo, mas sim a designação/nomeação realizada de acordo com as disposições da Lei reguladora do órgão e, como bem demonstrado no presente mandamus, a designação ao cargo em questão seguiu estritamente as normas legais a ele aplicáveis, formando assim, com todos os requisitos necessários, sem qualquer dúvida ou vício, o direito da Impetrante ao exercício da função que foi a ela destinada pelo Decreto presidencial de 10 de maio do corrente ano.

Sobre tal tema, aliás, a comunidade educadora como um todo, CONDENOU a prática ilegal e arbitrária, aqui consubstanciada no ato coator, conforme podemos notar dos trechos de entrevistas e comunicados oficiais abaixo transcritos:

### **Empresa Brasileira de Comunicação:**

*“Após revogar nomeações feitas pela presidenta afastada Dilma Rousseff, o presidente interino Michel Temer escolheu 12 conselheiros para o Conselho Nacional da Educação (CNE). As nomeações foram publicadas nessa segunda-feira (4) no Diário Oficial da União, assinadas em conjunto com o ministro da Educação, Mendonça Filho.*

(...)

*Revogação*

*Esta é a primeira vez na história do CNE que nomeações de conselheiros são revogadas. Para o ex-ministro da Educação, Aloizio Mercadante, a ação é "desrespeito com as nomeações feitas por Dilma, que tinha legitimidade para fazê-las".*

*Mercadante discorda das revogações feitas por Temer. Segundo ele, o presidente interino excluiu, por exemplo, o nome de Maria Izabel Azevedo Noronha, nomeada por Dilma. Maria Izabel foi indicada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela União Nacional dos Estudantes (Une) e pela União Brasileira dos Estudantes*

**Secundaristas (Ubes).** "Os professores e trabalhadores têm de estar representados", disse o ex-ministro."<sup>1</sup>

### **Sindicato dos Professores do Distrito Federal:**

*“Responsável por aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, assegurando a participação da sociedade, o Conselho Nacional de Educação (CNE) está sendo desvirtuado.*

*O governo golpista de Michel Temer revogou a nomeação de 12 conselheiros do CNE que tinham sido nomeados pela presidenta eleita Dilma Rousseff no dia 11 de maio.*

*O decreto, assinado por Temer e seu ministro da Educação, Mendonça Filho, no dia 28 de junho, revoga a nomeação de quatro conselheiros e a recondução de outros três à Câmara de Educação Básica, assim como a nomeação de três e recondução de dois membros da Câmara de Educação Superior.*

(...)

***Retrocesso – A revogação das nomeações para o Conselho Nacional de Educação poderá significar retrocesso em pautas de direitos humanos, disse a professora da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília (UnB) e coordenadora do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Catarina de Almeida Santos.***

*“Desde a criação do CNE, nunca houve revogação de nomeação de conselheiros e isso, lógico, traz preocupação para a comunidade educacional”, afirmou Catarina. A professora explicou que a preocupação deve-se à importância do conselho na definição de normas e no acompanhamento de políticas educacionais. Caberá ao CNE aprovar, por exemplo, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), antes de ser encaminhada para a homologação do Ministério da Educação (MEC).”<sup>2</sup>*

---

<sup>1</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/apos-revogar-escolhas-de-dilma-temer-nomeia-12-conselheiros-de-educacao>

<sup>2</sup> <http://www.sinprodf.org.br/temer-revoga-nomeacao-de-12-conselheiros-de-educacao-feita-por-dilma/>

**União Nacional dos Estudantes:**

*“Nota sobre desmonte do Conselho Nacional de Educação*

*O movimento estudantil brasileiro, as entidades ligadas à área da educação e a sociedade civil em geral receberam com extrema preocupação a notícia do desmonte, promovido pelo governo interino de Michel Temer, do Conselho Nacional de Educação (CNE). O órgão, ligado ao Ministério da Educação e voltado ao acompanhamento social das políticas públicas educacionais no país, sofreu na última terça (28) grave intervenção com a anulação da nomeação de metade dos seus membros.*

*(...)*

*Além de representar um retrocesso alarmante e um ataque direto ao setor da Educação, a ação do governo golpista de Temer e do ministro Mendonça Filho é uma séria afronta à estrutura democrática do estado, respaldada pela participação popular nos Conselhos que garantem a representatividade da sociedade na fiscalização das políticas governamentais. Revela a baixíssima qualidade republicana dos que se ocuparam irregularmente do poder no país, assim como o medo que têm da democracia participativa.”<sup>3</sup>*

Dessa maneira, a considerar o ato coator ilegal de exoneração, vem a Impetrante recorrer ao judiciário para garantir o seu direito líquido e certo de continuar investida no cargo de Conselheira na Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como, garantir o atendimento à Lei e à Constituição da República.

**II – PRELIMINARMENTE**

**A) DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente no art. 102, inciso I, alínea “d” define que a competência para julgar mandado de segurança em face de ato do Presidente da República, é do Supremo Tribunal Federal. Eis o teor do dispositivo:

<sup>3</sup> <http://www.une.org.br/noticias/nota-sobre-desmonte-do-conselho-nacional-de-educacao/>

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

*I - processar e julgar, originariamente:*

*d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;” (Sem grifo no original).*

Não havendo, portanto, qualquer outra forma legalmente prevista de tutela legal do direito da Impetrante, resta, tão-somente, a esta, utilizar-se do presente remédio constitucional, para que não o veja perecer. Por tal razão, pugna-se pelo conhecimento, e posterior provimento, por essa Colenda Suprema Corte, do presente Mandado de Segurança.

## **B) DO ATO COATOR E DO CABIMENTO DO MANDAMUS**

O ato coator, combatido através do presente *writ*, consubstancia-se no ato de revogação dos efeitos do Decreto de 10 de maio de 2016, assinado pela Presidente então em exercício Dilma Rousseff (documento anexo), que designou a Impetrante para o cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Tal ato coator foi praticado pelo Presidente da República interino, ora Impetrado, através do Decreto de 27 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2016 (documento anexo), culminando, assim na destituição da Impetrada do cargo para o qual fora nomeada, cujo mandato é de 04 (quatro) anos, previsto em lei, como já mencionado anteriormente, o que fere direito líquido e certo.

Em consequência, a autoridade coatora também deu seguimento na nomeação de novos conselheiros, irregularmente designados, já que foi desrespeitado o direito líquido e certo daqueles que anteriormente o foram para o mesmo cargo, sem escoamento do prazo de seu mandato de 4 (quatro) anos, **sendo agendada cerimônia de posse para o dia 11 de julho de 2016, às 10h00, no Edifício Sede do CNE**, conforme documento anexo.

Tal ato por si só também comprova de forma indubitável o *periculum in mora* do caso concreto, autorizando a concessão de liminar que será adiante postulada, motivo pelo qual, além do reestabelecimento da designação anterior com a possibilidade da Impetrante

assumir suas funções junto ao CNE, também a posse dos novos conselheiros deve ser igualmente suspensa por força do presente remédio constitucional,

Assim, o objeto do presente *mandamus* consiste em anular o ato coator – o qual se mostra abusivo, arbitrário e ilegal – praticado pelo Impetrado, que promoveu a destituição da Impetrante do cargo de conselheira do Conselho Nacional de Educação, bem como, para assegurar sua manutenção no cargo para o qual fora **legalmente** designada na data de 10 de maio de 2016, conforme consta da publicação no Diário Oficial da União, suspendendo, por consequência, a posse dos novos conselheiros em obediência ao art. 8º e parágrafos, da Lei nº 4.024/1961, à Lei nº 9.131/1995, ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e a manutenção da ordem jurídica.

A Lei instituidora do Conselho Nacional de Educação, Lei nº 9.131/1995, que incluiu na Lei nº 4.024/1961, os dispositivos que tratam desse órgão (arts. 6º a 9º), prevê que a nomeação dos conselheiros será realizada pelo Presidente da República para um mandato de 04 (quatro anos). Vejamos os trechos da Lei que tratam da composição do CNE em duas Câmaras (Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior) e dos mandatos dos conselheiros que são designados para as respectivas Câmaras:

*“Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

*Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.*

*§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.*

(...)

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

(...).”

Ocorre, que conforme se verifica da publicação no diário Oficial da União do dia 28 de junho de 2016 (ato coator), a Autoridade Impetrada, em total desrespeito à Lei 4.024/1961, praticou ato abusivo e ilegal em destituir/exonerar a Impetrante do cargo para o qual foi legalmente designada.

Assim, a única alternativa à Impetrante é lançar uso do Mandado de Segurança, com fulcro no inciso LXIX e XXXV do art. 5º da Constituição da República, a fim de que a abusividade e a ilegalidade seja anulada. Assim prevê os dispositivos alhures mencionados:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

A segurança que se pleiteia através do presente *mandamus* é no sentido de se extirpar a abusividade e ilegalidade existente no ato de destituição/exoneração da Impetrante do cargo de conselheira do Conselho Nacional de Educação, eis que, praticado em total afronta à Lei de criação do CNE, nº 4.024/1961.

### III - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O Direito líquido e certo que se procura tutelar através do presente Mandado de Segurança, consubstancia-se no direito que tem a Impetrante em cumprir o mandato de 04 anos no cargo de conselheira no Conselho Nacional de Educação, pois conforme asseverado, o direito líquido e certo da Impetrante decorre da Lei nº 4.024/1961, que prevê no artigo 8º, §6º, já transcrito anteriormente.

A esse respeito, é de bom alvitre trazer a lume passagem da lavra de Alexandre de Moraes, atual Ministro de Estado da Justiça<sup>4</sup>:

*“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.”*

Assim o direito líquido e certo da Impetrante está consubstanciado em dispositivos legais, e sua violação caracteriza medida arbitrária e ilegal por parte da autoridade coatora, inclusive, com a violação a direito adquirido.

Na definição de Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, o mandado de segurança “é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, **líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou **ameaçado de lesão**, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>6</sup> afirma ser o mandado de segurança *um dos ‘instrumentos’ de que dispõe o particular para ‘conter’ o Poder estatal, cuja função é*

---

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>5</sup> Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 17/18.

<sup>6</sup> Ainda sobre a recorribilidade da liminar em mandado de segurança. Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança – 51 anos depois. [Coords. Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 787/788.

“reconduzir aos limites da legalidade os atos das autoridades públicas num Estado de Direito”. Enfatiza a autora citada, que “a existência de figuras como o mandado de segurança, no sistema positivo, são praticamente condição de funcionamento do Estado de Direito”.

A própria Autoridade Coatora<sup>7</sup>, em sua obra intitulada Elementos de Direito Constitucional, dispõe que:

*“O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Portanto, tantos os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, porque a Constituição Federal e a lei ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se referindo ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário”.*

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES - JARI. INVESTIDURA ATERMO. MANDATO FIXO. EXONERAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO MANDATO. ILEGALIDADE. 1. É ilegal a exoneração discricionária de membro de Junta Administrativa de Recurso e Infração que funciona junto ao DETRAN-MA fora dos casos expressos no Decreto Estadual nº 20.544/2004, que conferiu aos seus membros mandato fixo de dois anos e estabeleceu hipóteses taxativas de destituição, não verificadas no caso em apreço. 2. Recurso ordinário provido em parte.*

*(STJ - RMS: 26980 MA 2008/0118809-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2011).*

Veja-se que o ato de destituição/exoneração da Impetrante do cargo que ocupa por força de Lei, está maculado de ilegalidade, arbitrariedade e abuso de poder.

---

<sup>7</sup> **TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional.** 22a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Cumprir destacar que a Lei nº 4.024/1961, em seu artigo 8º, §6º confere mandato de 04 (quatro) anos ao conselheiro efetivamente designado ao cargo junto ao Conselho Nacional de Educação, disciplinando os artigos 16 e 17 do Regimento Interno do CNE as únicas hipóteses em que o conselheiro perde o cargo antes de cumprido seu mandato:

*Art. 16 – O Conselheiro ausente das reuniões ou sessões previstas no calendário anual ou das reuniões extraordinárias deverá apresentar justificção fundamentada, por escrito, para apreciação e deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso.*

*§ 1º - **Ressalvados os casos justificados, perderá o mandato o Conselheiro que num período de doze meses não comparecer a três reuniões mensais consecutivas ou a seis alternadas.***

*§ 2º - Será considerado ausente o conselheiro que faltar a mais de um terço das sessões de uma mesma reunião.*

*§ 3º - O Conselheiro terá direito ao recebimento de jetons, pelo número de sessões a que comparecer.*

*Art. 17 – **A perda do mandato de Conselheiro será declarada, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno,** e comunicada ao Ministro de Estado da Educação, para tomada das providências necessárias à sua substituição, na forma da legislação em vigor.*

*Parágrafo único – A inobservância do disposto no artigo 12 por parte de membro nato será também comunicada pelo Presidente do Conselho, na forma indicada neste artigo, para as providências administrativas cabíveis.*

Ora, no presente caso, não há que falarmos em ausência da Impetrante de forma injustificada de nenhuma reunião do CNE, muito menos de perda de mandato declarada por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno do CNE, motivo pelo qual não há que cogitarmos a legalidade do ato arbitrário cometido pela autoridade coatora, que não respeita a legislação de regência, nem as normas regimentais do Conselho acerca da matéria.

Uma vez nomeado o conselheiro, este não pode ser destituído a não ser por vontade própria do mandatário, ou grave desrespeito aos ditames legais que regem suas funções e responsabilidades (ausências injustificadas nas reuniões), e só por deliberação por

maioria absoluta do Conselho Pleno, o que não ocorre no presente caso, tendo a própria classe educacional se manifestado de forma diametralmente oposta com a atitude tomada pelo Impetrado.

Nas palavras de Carlos Alberto Jamil Cury<sup>8</sup>:

*“Um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania. **Eis porque um conselheiro, membro desse órgão, ingressa no âmbito de um interesse público cujo fundamento é o direito à educação das pessoas que buscam a educação escolar. A educação escolar regular, distinta da educação livre, é regular porque está sub lege e seus certificados e diplomas possuem validade oficial. Suas funções, voltadas para essa finalidade, são um múnus público, e devem ser levadas adiante por um órgão colegiado, formado por membros que se reúnem em uma colegialidade, horizontalmente organizada. Sob coordenação não hierárquica, todos os membros se situam no mesmo plano concorrendo, dentro da pluralidade própria de um Conselho, para a formação de uma vontade majoritária ou consensual do órgão”***

Tal como já demonstrado no decorrer do presente *writ*, é possível identificar a existência de um ato coator praticado pelo Excelentíssimo Presidente Interino da República, que fere direito líquido e certo da Impetrante, previsto no Artigo 8º, §6º da Lei 4.024/61, que fixa as diretrizes e as bases da educação nacional, além das demais disposições regimentais do próprio Conselho Nacional de Educação.

A natureza do ato coator praticado no caso aqui analisado, infelizmente, não é único e isolado, já que as práticas ilegais como as que aqui se combate já foram rechaçadas em outras esferas da administração.

Neste ponto, nos referimos especificamente ao **Mandado de Segurança nº 34.205**, impetrado pelo Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Comunicação – EBC, o qual sofreu com as mazelas de um ato coator análogo praticado pelo Presidente Interino da República, que em 17 de maio de 2016 o exonerou do cargo para o qual foi legalmente designado desde o dia 03 de maio de 2016, por meio de Decreto Presidencial da Sra. Presidente da República Dilma Rousseff.

<sup>8</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6639#\\_ftn31](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6639#_ftn31)

Vale destacar que da mesma forma que a Impetrante, o Diretor Presidente da EBC é igualmente nomeado por ato da Presidência da República, o qual exercerá o cargo por um mandato de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 19, §2º da Lei 11.652/2008:

*Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.*

*§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.*

*§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.*

Assim, ao se ver exonerado do cargo que legitimamente ocupava, por um ato ilegal e arbitrário do Presidente Interino, o Diretor-Presidente da EBC impetrou o aludido Mandado de Segurança, o qual foi distribuído ao **Ministro Dias Toffoli**.

De posse de toda a argumentação posta no *mandamus*, muito semelhante também a tudo que aqui foi exposto, o Excelentíssimo Ministro da Suprema Corte deferiu a liminar pleiteada em 1º de junho de 2016, **suspendendo o ato impugnado e garantindo ao Impetrante o exercício do mandato no cargo de Diretor Presidente da EBC.**

Vale destacar os seguintes trechos da decisão:

*“Cuida-se de Mandado de Segurança, proposto por Ricardo Pereira de Melo, em face de ato do Presidente da República, que exonerou o impetrante do cargo de Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Comunicação – EBC.*

*Em sua exordial narra o impetrante que, na data de 3/5/16, foi nomeado pela Presidenta da República para o cargo de Diretor Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A – EBC, para exercício do mandato de 04 (quatro) anos.*

*(...)*

*A discussão que se põe nos presentes autos diz respeito à análise da possibilidade de chefe do Executivo determinar a destituição de*

***dirigente de empresa pública ao qual, por força de lei, é atribuído mandato.***

*Observo da leitura dos dispositivos – expressos quanto à existência de mandato ao Diretor-Presidente pelo período de quatro anos e **expresso também quanto às hipóteses de destituição do cargo (dentre as quais não se insere a livre decisão da Presidência da República)** – que há nítido intuito legislativo de assegurar autonomia à gestão da Diretoria Executiva da EBC, inclusive ao seu Diretor-Presidente. Em análise precária, portanto, me parece que seria esvaziar o cerne normativo dos dispositivos interpretá-los – tal qual propõe a autoridade impetrada – no sentido da existência de mandato apenas na expressão, mas não em seu conteúdo.*

(...)

***No caso dos autos, parece-me que a intenção do legislador foi exatamente a de garantir certa autonomia ao corpo diretivo da EBC, o que se apresenta, em meu juízo precário, consentâneo com a posição da Empresa Brasileira de Comunicação, que tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública, sob determinados princípios, dos quais destaco “autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão” (art. 2º, VIII, da Lei nº 11.652/08 e art. 2º, VIII, do Decreto nº 6.689/08).***

(...)

***Pelo exposto, concedo a liminar requerida, para suspender o ato impugnado, até decisão final do presente mandado de segurança, garantindo-se ao Impetrante o exercício do mandato no cargo de Diretor Presidente da EBC.”***

Portanto, forçoso concluir que o precedente ora citado se apresenta como um importante posicionamento exarado sumariamente pelo Excelso Pretório acerca da mesma matéria que aqui se discute, o que fatalmente justifica a concessão da liminar nos termos abaixo pleiteados.

Assim, o ato arbitrário, abusivo e ilegal, caso não coibido de imediato pelo Judiciário, resultará em sério abalo aos interesses coletivos e da sociedade, que trabalham por um sistema educacional de interesse verdadeiramente público.

#### **IV – DO PEDIDO LIMINAR – URGÊNCIA DO CASO – POSSE MARCADA PARA O DIA 11/07/2016**

Conforme o art. 7º, III da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Eis o teor:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

E a hipótese dos autos contempla os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. Afinal, restou cabalmente comprovado nos autos que a autoridade Impetrada, com a destituição/exoneração da Impetrante do cargo de conselheira do CNE, praticou ato ilegal, arbitrário e abusivo passível de nulidade, necessitando de imediata suspensão dos efeitos da decisão vergastada.

Vale lembrar que a plausibilidade do direito resta clarividente quando nos deparamos com precedente desta Suprema Corte que analisou caso idêntico ao presente, concedendo a tutela de urgência para suspender os efeitos do ato coator que exonerou igualmente o Diretor-Presidente da EBC legalmente designado por meio de Decreto Presidencial.

De igual modo, há risco na demora da prestação jurisdicional. Observa-se que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, pois, se não for deferida a medida liminar, a Impetrante será privada de assumir as atividades para as quais foi investida, de **relevante múnus público e interesse social**.

Somado a tal fato, é de ser considerado que o ato ilegal e arbitrário do Impetrado foi amplamente noticiado em toda a imprensa nacional, seja na mídia especializada e setorial já indicada no início desta peça, seja no maior jornal de circulação nacional como a Folha de São Paulo<sup>9</sup>.

Sabendo deste temerário cenário, de forma absolutamente artilosa a Autoridade Impetrada antecipou a data da posse dos novos conselheiros, irregularmente nomeados, visando com isso desestimular possíveis (e necessários) questionamentos judiciais como o que aqui se apresente a esta Suprema Corte.

Nos termos do documento anexo, vislumbramos convite divulgado pelo Ministério da Educação no qual dá ciência da solenidade de posse de conselheiros e conselheiras, **“a ser realizada no dia 11 de julho de 2016, às 10h, no Auditório Anísio Teixeira, Edifício Sede do CNE, no SGAS L2 Sul, Quadra 607, Lote 50, Brasília-DF”**.

Tal fato comprova de forma inquestionável a urgência e o perigo na demora da decisão judicial a ser proferida por este Supremo Tribunal, possibilitando a suspensão da posse marcada para o dia 11 de julho de 2016, e reestabelecendo de imediato o direito líquido e certo consubstanciado no Decreto Presidencial de 10 de maio de 2016 que designou a Impetrante ao cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Diante do exposto, vê-se que o fundamento da presente impetração é relevante e que encontra amparo no texto da Constituição, na Lei nº 12.016/2009.

Assim, presentes os requisitos, requer-se que Vossa Excelência, LIMINARMENTE, assegure a Impetrante o direito de continuar investida no cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

## **V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO**

Pelo exposto, a Impetrante **PEDE e REQUER**:

**A)** Inicialmente, pelo conhecimento, por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, da presente Ação de Mandado de Segurança, nos termos do art. 102, I, alínea “d”, da Constituição Federal.

---

<sup>9</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/07/1789475-educadores-demitidos-por-temer-pedem-ao-stf-para-ficarem-em-cargos.shtml>

**B)** A concessão da medida liminar pleiteada, inaudita altera parte, com a suspensão do ato abusivo, arbitrário e ilegal impugnado, até decisão final do presente mandado de segurança, garantindo-se o exercício do mandato no cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação à Impetrante, impedindo, suspendendo ou tornando sem efeito, por consequente, a posse dos conselheiros irregularmente nomeados, cuja cerimônia ocorrerá na data de 11 de julho de 2016, em obediência ao art. 8º, §6º da Lei 4.024/1961, ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e a manutenção da ordem jurídica;

**C)** A concessão definitiva da segurança pretendida, para anular o ato arbitrário, abusivo e ilegal praticado e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de exercer o mandato no cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação até o termo final de seu mandato, em obediência ao art. 8º, §6º da Lei 4.024/1961, ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e a manutenção da ordem jurídica, tornando sem efeito, de forma definitiva, a posse eventualmente realizada dos conselheiros irregularmente investidos;

**D)** A notificação da autoridade coatora, nos termos do art.7º, inciso I, da Lei 12.016/09, instruída da cópia que acompanha a presente exordial, a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias;

**E)** Seja ouvido o representante do Ministério Público;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

**MARCO AURÉLIO DE CARVALHO**  
**OAB/SP 197.538**

**SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA**  
**OAB/SP 215.228**

**MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA**  
**OAB/SP 314.665**

**TIAGO DE LIMA ALMEIDA**  
**OAB/SP 252.087**